



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.967 - SP (2018/0286014-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - SP323293
AGRAVADO : GETULIO DE CAMPOS BICUDO
AGRAVADO : ESTER BASSO BICUDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PRETENSÃO DE IMISSÃO NA POSSE. CONDICIONAMENTO AO RECOLHIMENTO DO VALOR APURADO EM AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA DA CONTROVÉRSIA. TUTELA PROVISÓRIA.

1. A decisão que trata do pedido de imissão provisória na posse do imóvel deduzido em ação de desapropriação por utilidade pública cuida de controvérsia com natureza de tutela provisória, a desafiar o recurso de agravo de instrumento, com apoio no art. 1.015, inciso I, do CPC/2015.
2. Em razão das particularidades da ação processada sob o regime do Decreto-Lei 3.365/1945, que limita a alegação de urgência, para o fim do pedido de imissão provisória na posse do imóvel, a uma única possibilidade, vedada portanto a sua renovação, não há falar tampouco na incidência da regra do art. 1.009, § 1.º, do CPC/2015.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.967 - SP (2018/0286014-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - SP323293
AGRAVADO : GETULIO DE CAMPOS BICUDO
AGRAVADO : ESTER BASSO BICUDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A Concessionária Rodovias do Tietê S/A agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desapropriação. Insurgência contra decisão que julgou prejudicada a imissão na posse, pela ausência de depósito do valor estabelecido em avaliação prévia. Impugnação inviável por agravo. Hipótese não prevista entre aquelas taxativamente expressas no Novo Código de Processo Civil. Ausência de menção ao recurso na legislação de regência (Decreto Lei nº 3365/41). Agravo não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2241910-33.2016.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 09/02/2017)

O feito cuida de uma ação de desapropriação por utilidade pública proposta pela ora agravante em face de Getúlio de Campos Bicudo e de Ester Barro Bicudo com o objetivo de haver o domínio de bem imóvel com área de 743,81 m², para o qual fez oferta indenizatória de R\$ 8.286,34 (oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Houve pedido liminar de imissão na posse, mas antes de conhecer dele o magistrado de primeiro grau determinou a realização de uma avaliação pericial prévia a qual apurou um valor superior dez vezes à oferta inicial, mais precisamente de R\$ 83.306,72 (oitenta e três mil, trezentos e seis reais e setenta e dois centavos).

Irresignada, a concessionária postulou a desconsideração desse laudo de avaliação ou, alternativamente, que fosse o perito compelido a prestar esclarecimentos, tendo o magistrado, contudo, se limitado a dizer que em não havendo notícia do depósito respectivo o pedido de imissão provisória estava prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra isso manejou agravo de instrumento mas o Tribunal "a quo" dele não conheceu por considerar que a decisão não era impugnável por essa via na medida em que voltada propriamente contra o valor estipulado na avaliação provisória, mas isso poderia vir a ser impugnado em etapa posterior, na forma do art. 1.009, § 1.º, do CPC/2015.

O recurso especial assenta ter a controvérsia sobre imissão provisória na posse, em ação de desapropriação direta, a natureza de tutela provisória, daí por que cabível o agravo de instrumento, de sorte que o Tribunal "a quo" em não reconhecendo isso findou por incorrer em violação ao art. 15, § 2.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, ao art. 932, inciso III, e ao art. 1.015, inciso I, do CPC/2015.

O juízo de inadmissibilidade fundou-se a precedente repetitivo (REsp 1.185.583/SP) para a questão do condicionamento da imissão à avaliação prévia, na falta de desrespeito à legislação enfocada, na Súmula 07/STJ e na falta de comprovação da divergência, a minuta do agravo tendo refutado esses motivos (e-STJ fls. 473/474 e 477/488, respectivamente).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.967 - SP (2018/0286014-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PRETENSÃO DE IMISSÃO NA POSSE. CONDICIONAMENTO AO RECOLHIMENTO DO VALOR APURADO EM AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA DA CONTROVÉRSIA. TUTELA PROVISÓRIA.

1. A decisão que trata do pedido de imissão provisória na posse do imóvel deduzido em ação de desapropriação por utilidade pública cuida de controvérsia com natureza de tutela provisória, a desafiar o recurso de agravo de instrumento, com apoio no art. 1.015, inciso I, do CPC/2015.
2. Em razão das particularidades da ação processada sob o regime do Decreto-Lei 3.365/1945, que limita a alegação de urgência, para o fim do pedido de imissão provisória na posse do imóvel, a uma única possibilidade, vedada portanto a sua renovação, não há falar tampouco na incidência da regra do art. 1.009, § 1.º, do CPC/2015.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão o recorrente.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

É possível notar empiricamente que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo utiliza-se de modelo-padrão para o exercício da competência referente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, aplicando indistintamente aos casos um mesmo texto decisório que, com o devido respeito, não examina as particularidades de cada caso concreto nem tampouco aplica o que de direito cada um deles precisa.

Esse texto em grande medida resume-se a assertar a "falta de desrespeito à legislação enfocada" e a aplicar a Súmula 07/STJ, o que inquestionavelmente nada resolve e impede, no comum dos casos, o regular exercício do direito de defesa pela parte que almeja recorrer, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que dificulta a tessitura de razões para impugnar a generalidade dessa fundamentação.

Percebe-se isso mais claramente no caso concreto, em que a controvérsia propriamente não venceu o conhecimento do agravo de instrumento e, portanto, não houve a tratativa da matéria de fundo — cabimento do condicionamento da imissão ao depósito do valor da avaliação provisória —, mas o juízo de admissibilidade chega a abordar essa temática sob o ângulo de precedente repetitivo, sem prejuízo ainda de aferir uma divergência jurisprudencial sequer aventada na petição do apelo raro.

Vejam o conteúdo dessa decisão:

Opôs-se recurso especial hospedado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Republicana, por indicada violação aos seguintes artigos de lei federal: 15, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 932, III e 1015, I, do CPC; bem como, divergência jurisprudencial.

No que se refere à necessidade de avaliação prévia a viabilizar a imissão provisória na posse, verifica-se estar o v. Acórdão em conformidade com entendimento pacificado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.185.583/SP e, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inc. I do art. 1.030, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso no pertinente a esta questão.

No mais, verifica-se pretender a recorrente o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula 7 da Corte Superior.

Por fim, quanto à letra "c" do permissivo constitucional, deixou o recorrente de atender ao requisito previsto nos arts. 541, parágrafo único, do revogado Código de Processo Civil (correspondente ao §1º do art. 1029 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015), e 255, § 1º, do RISTJ.

Desta forma, quanto à questão decidida em sede de recurso repetitivo, com base no que dispõe a alínea "b" do inc. I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso no pertinente a esta questão e inadmite-se no que diz respeito ao mais, com fulcro no inciso V do art. 1.030 do mesmo Diploma Legal.

Desse modo, observo ter minuta do agravo em recurso especial refutado o tanto quanto possível essa motivação etérea, daí por que me parece impositivo o conhecimento dele para desde logo examinar o apelo raro.

Faço-o adiantando que a mim se afigura correta a ponderação do recorrente.

Pelo que compreendi do feito a concessionária propôs ação de desapropriação por utilidade pública e fez uma oferta inicial, mas o juiz da causa determinou a realização de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliação pericial prévia, de que resultou uma discrepância entre a oferta inicial, de pouco mais de oito mil e duzentos reais, e o montante aquilatado nessa perícia, superior a oitenta e três mil reais.

O juiz de primeiro grau determinou à concessionária que complementasse o depósito inicial, mas esta preferiu insurgir-se contra isso atacando o laudo pericial provisório, o que ensejou decisão interlocutória que julgou "prejudicado" o pedido de imissão na posse, face a falta de complementação do depósito.

O recurso especial, portanto, lança-se sobre a natureza dessa decisão e sobre o eventual cabimento de agravo de instrumento para discuti-la.

Não há como manter-se o acórdão da origem.

No regime da ação de desapropriação por utilidade pública o Decreto-Lei 3.365/1941 regulamenta a imissão provisória na posse do imóvel objeto da pretensão de acordo com o seu art. 15:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

Parágrafo único.

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

- a) do preço oferecido, se este fôr superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial;
- b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido;
- c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;
- d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente.

A primeira circunstância que se observa é que para ter direito à imissão na posse o ente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapropriante deve alegar urgência e deve fazer o depósito da quantia arbitrada como valor indenizatório provisório, sendo imperativo ressaltar que essa alegação de urgência somente pode ser feita uma única vez ("não pode ser renovada") e dentro ainda de um prazo de cento dias para efeito da postulação da imissão.

Disso se conclui que a regra do art. 1.009, § 1.º, do CPC/2015, não incidirá na hipótese, como cogitou a origem.

Vejamos o seu teor:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1.º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

O texto ressalta que aquelas questões resolvidas na fase de conhecimento devem ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

No entanto, isso ocorrerá desde que não sejam cobertas pela preclusão e que não comportem agravo de instrumento.

É interessante notar que essa primeira condicionante é suficiente para impedir a incidência do regramento.

Na medida em que a urgência somente pode ser noticiada uma única vez e que uma vez feito isso o pedido de imissão deverá ser requerido em no máximo cento e vinte dias, há nesses elementos um inegável matiz preclusivo visto que já alegada e requerida a urgência no caso concreto, e por certo vencido há muito o prazo de cento e vinte dias, considerando que o agravo de instrumento na origem remonta ao mês de novembro de 2016.

Dessa forma, não haverá para a concessionária uma nova oportunidade legal de alegar urgência, nem de reiterar essa questão por ocasião de eventual apelação ou contrarrazões, porque a prerrogativa do requerimento da urgência é limitada pela lei e já foi exercida, de maneira que nisso se verifica a preclusão que afasta o regime recursal do art. 1.009, § 1.º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para além disso, corrobora o cabimento do agravo de instrumento a inequívoca natureza de tutela provisória da controvérsia sobre a imissão na posse e ainda o teor do decidido em primeiro grau.

Primeiramente, a tutela é inevitavelmente provisória e inequivocamente de urgência, esse o requisito primordial que deve ser alegado pelo autor da ação de desapropriação. Corrobora isso o magistério de **Daniel Amorim Assumpção Neves** ("in" Manual de Direito Processual Civil, 8.^a ed., Salvador: JusPosdivm, 2016, p. 936/937):

O Novo Código de Processo Civil destina um capítulo ao tratamento da tutela provisória, dividida em tutela provisória de urgência (cautelar e antecipada) e da evidência.

A tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz, ao concedê-la, ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica. Excepcionalmente, entretanto, essa espécie de tutela poderá ser concedida mediante cognição exauriente, quando o juiz a concede em sentença.

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.

O pleito liminar na ação de desapropriação do Decreto-Lei 3.365/1941 é fundado sempre na urgência da manifestação do Poder Público para a consecução da utilidade pública ensejadora e fundamentadora da pretensão desapropriatória, isto é, o uso do poder de intervir na propriedade privada é legítimo apenas quando se tem por fim a consecução de uma utilidade pública a qual, em determinados casos, talvez não possa esperar o transcurso regular de um processo judicial, tanto por isso que o ente desapropriante deve manifestar e justificar a alegação de urgência.

Dessa forma, em sendo de urgência a tutela provisória há de se reconhecer que a hipótese enquadra-se na regra do art. 1.015, inciso I, do CPC/2015, nada obstante se trate de uma tutela de urgência prevista em legislação extravagante.

É forçoso referir, por outro lado, que não convence tampouco o argumento de que se trata de pretensão voltada meramente ao debate sobre o valor da avaliação provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, esse foi o subterfúgio utilizado para o magistrado de primeiro grau julgar "prejudicado" o pedido de imissão provisória na posse, isto é, a falta de recolhimento do valor apurado em perícia provisória.

A questão é que em assim agindo o juiz de direito na verdade sepultou a prerrogativa da concessionária, porque nem se poderia, em tese, viabilizar o agravo de instrumento para o debate sobre direito probatório — este sim não sujeito à preclusão — tampouco como decorrência disso se poderia noutra oportunidade renovar a instância da urgência.

É dizer: ao dizer que o valor era aquele da perícia provisória e que o recorrente tinha de recolhê-lo para imitir-se na posse, a recusa deste, ensejadora do julgamento "prejudicado", na verdade importou indeferimento da tutela à conta da impossibilidade de renovação, o que reforça o cabimento do agravo de instrumento.

Assim, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial** para determinar ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o regular processamento do recurso de agravo de instrumento, vencida a questão do cabimento.

Embora incidente o regime do CPC/2015, deixo de condenar em honorários recursais porque mantenho o julgamento tirado meramente em agravo de instrumento, o que implica como consequência inexorável que a demanda não chegou a termo na origem nem teve, portanto, a estipulação de sucumbência na origem.

Nesse sentido, o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, estabelece que o cabimento de honorários recursais pressupõe a existência de arbitramento anterior de honorários sucumbenciais "originais", digamos assim, tanto que a regra prevista nele consigna expressamente o dever de "majorar" levando em consideração o trabalho adicional em grau recursal:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2.º a 6.º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2.º e 3.º para a fase de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do texto ressoa a mim inequívoca a conclusão de que os honorários recursais não têm autonomia tampouco existência independente da condenação sucumbencial pretérita, fixada na instância ordinária, isso porque a lei pressupõe que a interposição do recurso representa a realização de um trabalho adicional e, por isso, que o montante fixado anteriormente deve ser aumentado, com a finalidade de retribuir esse trabalho a mais.

Por conta disso, somente haverá a majoração dos honorários a título de ônus sucumbencial recursal quando obviamente houver a fixação pretérita.

Essa compreensão é compartilhada em interessante artigo da lavra de **Guilherme Jales Sokal** (A sucumbência recursal no novo CPC: razão, limites e algumas perplexidades, *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, p. 179-205, 2016):

Vejamos com alguma profundidade a mais, porém, em que termos cabe a aplicação deste § 11, definindo os seus pressupostos de incidência.

É fundamental, nesse ponto, atentar para a expressão "majorará os honorários fixados anteriormente", que consta do dispositivo. Ao falar em majorar, pressupõe a lei, logicamente, que a decisão atacada no recurso tenha fixado honorários; sem isso, não haveria majoração pelo Tribunal, mas sim fixação *ex nova*. Desta forma, como regra, pode-se dizer que o § 11 incidirá quando recorrida for a *sentença*, como categoria definida de pronunciamento judicial (art. 203, § 1.º), porque, como decorre do *caput* do art. 85, cabe à sentença condenar o vencido a pagar honorários ao vencedor.

Todavia, é possível, no sistema do NCPC, que essa "fixação anterior", enxergada pelos olhos do Tribunal ao julgar um recurso, ocorra não só em sentenças, mas também em decisões interlocutórias específicas, igualmente capazes de ensejar, em certos casos, verba de sucumbência. É a hipótese, por exemplo, da decisão mencionada no art. 338, parágrafo único, no instituto que felizmente virá a suceder a fracassada nomeação à autoria, ou, de forma mais geral, da decisão interlocutória que exclua um dos litisconsortes (art. 354, parágrafo único), ou que julgue parcialmente o mérito de forma antecipada (art. 356). Nesses casos, se recorrido o ato judicial pela via do agravo de instrumento à luz do art. 1.015, II e VII, poderá haver a majoração dos honorários anteriormente fixados. **A regra, em suma, é que esse § 11 só incidirá quando já houver fixação de honorários na decisão recorrida, seja esta sentença ou decisão interlocutória.** E, ademais, é também preciso que a decisão recorrida não seja anulada no julgamento do recurso: se houver essa anulação, seja para retorno ao primeiro grau, seja para aplicação da teoria da causa madura no próprio Tribunal, quando possível à luz do art. 1.013, § 3.º, do Novo Código, haverá fixação nova, originária, dos honorários, e não majoração de algo que não subsiste mais. (Destacamos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, parece-me que nos casos em que o julgamento do agravo de instrumento resultar em situações que não ponham termo à demanda nem, portanto, fixem sucumbência, o recurso especial supervenientemente interposto não ensejará novos honorários, apesar de submeter-se ao regime do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0286014-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.389.967 /
SP

Números Origem: 00028566320158260372 1145/2015 11452015 22419103320168260000

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - SP323293
AGRAVADO : GETULIO DE CAMPOS BICUDO
AGRAVADO : ESTER BASSO BICUDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.